



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.723638/2014-13
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.785 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 27 de abril de 2016
Assunto PIS/COFINS
Recorrente NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência a fim de que se aguarde o desfecho do processo de IRPJ/CSLL com o qual este processo é conexo.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais de Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Trata o presente processo de Autos de Infração à legislação da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), constantes de fls. 02/32, formalizados no âmbito da DRF Goiânia, referentes aos anos-calendário de 2010 a 2012, constituindo crédito tributário no valor total de R\$ 53.859.482,88 (demonstrativo consolidado de fl. 02), aí incluídos, principal, multa de ofício de 150% e juros de mora, estes últimos calculados até junho de 2014, com imputação de responsabilidade tributária a pessoas físicas (fls. 05/06 e 20/21).

Exigências de Imposto sobre a Renda da pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativas aos períodos de 2009 a 2012, foram formalizadas no processo 10120.723637/2014-79. Os lançamentos de PIS e COFINS

objeto do presente processo decorrem dos mesmos fatos que ensejaram lançamento de IRPJ e CSLL.

Em 24/07/2014 foi protocolizada impugnação de fls. 1506/1.552, acompanhada dos documentos de fls. 1.553/2.620, em nome da pessoa jurídica Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda e das pessoas físicas Carlos Luciano Martins Ribeiro e Agenor Braga e Silva Filho, subscrita por seus advogados (instrumentos de procuração às fls. 1.554/1.565).

A DRJ/Ribeirão Preto deu provimento parcial à impugnação em acórdão ementado nos seguintes termos, que bem resumem os pontos da lide:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2010, 2011, 2012 NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA Não se cogita cerceamento de defesa se todos os interessados foram regularmente cientificados dos autos de infração e deles se defenderam apresentando impugnação em que demonstram ter pleno conhecimento dos fatos imputados pela Fiscalização.

QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INEXISTÊNCIA.

A autoridade fiscal está autorizada a requerer informações necessárias à apuração de tributos de todas as pessoas jurídicas e físicas ligadas ao fato investigado e a utilização dessas informações para demonstrar e comprovar as infrações imputadas autuada, não caracteriza quebra de sigilo fiscal, sobretudo se referentes a empresas do mesmo grupo, com administração e/ou sócios em comum.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser acompanhada das provas que possuir.

DILIGÊNCIA.

É incabível a realização de diligência em se tratando de matéria passível de prova documental a ser apresentada no momento da impugnação, bem como quando não atendidos os requisitos para a sua formulação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Ano-calendário: 2010, 2011, 2012 FRAGMENTAÇÃO DE RECEITAS. CONCENTRAÇÃO DOS RESPECTIVOS CUSTOS. ALEGAÇÃO DE PRÓPOSITO NEGOCIAL.

Alegações no sentido de existência de propósito comercial, razões de ordem comercial e administrativa e de direito à livre iniciativa, não são hábeis a afastar a autuação por omissão de receitas se não afastada a constatação fiscal de que, apesar de concentrar todos os custos e a quase totalidade das despesas, a autuada (optante pelo lucro real e tributadas, quanto a PIS e Cofins, pela sistemática de não-cumulatividade) transferiu para outras empresas do mesmo grupo

(tributadas pelo lucro presumido e sujeitas, na apuração de PIS e Cofins, à sistemática cumulativa) quase toda receita de serviços, receitas essas que, posteriormente, retornam à sua efetiva detentora a título de mútuos que não são pagos, mas são baixados em contrapartida de distribuição de lucros.

LANÇAMENTO ANTERIOR. PENDÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA OUTRO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO.

Lançamentos de PIS e a COFINS que decorrem apenas da constatação de omissão de receitas da base tributável em nada são afetados por lançamentos anteriores de IRPJ e seus reflexos de CSLL, PIS e COFINS, motivados por fatos distintos e nos quais, para os períodos aqui autuados, não houve glosa de créditos compensáveis da sistemática da não cumulatividade.

RETENÇÕES NA FONTE. COFINS. PIS.

A utilização de retenções na fonte como dedução dos valores lançados requer a comprovação da ocorrência da retenção (por meio da apresentação dos respectivos comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras - o que pode ser suprido pela confirmação em DIRF) e da inclusão dos correspondentes rendimentos na base tributável.

Admitem-se, como dedução das contribuições apuradas como devidas, as respectivas retenções confirmadas em DIRF nos períodos autuados e cujos rendimentos foram incluídos na autuação.

RECONSTITUIÇÃO DO RESULTADO. APURAÇÃO UNIFICADA.

A reconstituição de resultado da autuada (revendedora de mercadorias),

bem como da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, motivada pela constatação de que, apesar de concentrar os dispêndios, as receitas por eles propiciadas foram transferidas para outras empresas do grupo (prestadoras de serviços), não constitui apuração unificada, mas reflete observância do Princípio da Entidade.

A pretensão de que a reconstituição do resultado efetuada na autuação contemplasse outra empresa do grupo, sob alegação de mesmo objeto social (revenda de mercadorias com atuação em outra área geográfica),

mas para a qual não verificada transferência de receitas da autuada, não encontra amparo na legislação comercial e fiscal.

CONTRIBUIÇÃO AO PIS.

Sendo o lançamento de Contribuição ao PIS decorrente dos mesmos fatos que ensejaram o lançamento de COFINS, adota-se igual orientação decisória.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. IMPUTAÇÃO DE FRAUDE.

Não afastadas as constatações fiscais que ensejaram imputação de intuito de fraude, não há como afastar a multa aplicada no percentual de 150% RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, os diretores, gerentes e representantes da pessoa jurídica.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Diante do resultado, foi apresentado Recurso Voluntário do Contribuinte, repisando as razões de sua impugnação.

Além disso, recorreu-se de ofício ao CARF, na forma do art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97, incorporado pelo Decreto nº 7.574, de 2011, e Portaria do Ministro da Fazenda nº 3, de 03 de janeiro de 2008.

É o relatório, em suma.

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido. Por ultrapassar o limite de alçada, conhece-se também do Recurso de Ofício.

No caso em tela, os Auditores Fiscais procederam a fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias atinentes ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), com relação à verificação de indícios de fragmentação de empresas para a redução indevida da tributação, nos anos-calandários de 2009 a 2012.

No termo de verificação fiscal, aduziu o auditor que:

175. Conforme verificado nos registros contábeis, com balancete anual das despesas anexado neste processo, as despesas operacionais das empresas auxiliares são basicamente: 1) As despesas com pessoal, sendo que houve transferência de funcionários entre as empresas; 2) Despesas com manutenção de três salas comerciais; 3) Despesas com Consultoria Fiscal, Jurídica e Administrativa das empresas Satélites, serviços contratados que seriam os mesmos constantes do objeto social das empresas criadas pela fragmentação.

176. As outras despesas, incluindo todas as despesas de vendas, e todos os custos foram contabilizadas na empresa Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda.

177. A fiscalizada declarou o PIS/COFINS pelo regime da não-cumulatividade, contabilizando e descontando todos os créditos de PIS/COFINS permitidos pela legislação destas contribuições.

178. *As empresas criadas pela fragmentação, declararam o PIS/COFINS pelo regime cumulativo, com alíquota menor do que o regime da não-cumulatividade sem ter contabilizado nenhum crédito permitido neste regime.*

179. *Assim foram produzidas as planilhas de apuração do PIS/COFINS, anexadas no Termo de Verificação Fiscal, nomeada de APURAÇÃO DO PIS COFINS IRPJ e CSLL NOVO MUNDO 2010 a 2012, anexadas neste processo, somando a Receita de Comissões, lançada no Auto de Infração, com as Outras Receitas da fiscalizada, descontando o total de créditos, os pagamentos ocorridos na fiscalizada e nas empresas auxiliares, e chegando ao valor devido na autuação fiscal.*

O Acórdão recorrido asseverou que:

Exigências de Imposto sobre a Renda da pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativas aos períodos de 2009 a 2012, foram formalizadas no processo 10120.723637/2014-79.

De fl. 82 consta autorização e determinação do Delegado da DRF para novo exame dos anos-calendários de 2009 e 2010 que já haviam sido objeto de fiscalização anterior.

Os lançamentos de PIS e COFINS objeto do presente processo decorrem dos mesmos fatos que ensejaram lançamento de IRPJ e CSLL, no qual a infração foi assim descrita:

Verifica-se tratar de processo conexo por decorrência, nos termos do art.6º, §1º, II do RICARF, ao Processo nº 10120.723637/2014-79 distribuído em 03/03/2016 à Conselheira Edeli Pereira Bessa, da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF.

O regimento interno deste órgão é literal:

§ 2º **Observada a competência da Seção**, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 5º *Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.*

Deste modo, parece que a providência a ser tomada, nos termos do §5º do art.6º do RICARF é o sobrestamento do processo até que o processo principal seja julgado.

Desse modo, voto pela CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA para que os autos retornem à DRF de origem para aguardar o trânsito em julgado, na esfera administrativa, do Processo nº 10120.723637/2014-79, devendo retornar, então, a este Colegiado com cópia da **decisão definitiva** do processo principal.

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto